



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.722358/2013-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.776 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente AST COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 24/06/2009 a 28/03/2011

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS OU POR ENCOMENDA

As operações de comércio exterior realizadas pela atuada por conta e ordem de terceiros ou por encomenda, sem atender às condições da legislação de regência, caracterizam a ocultação do real adquirente das mercadorias e tipificam a figura da Interposição Fraudulenta.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Responde pela infração quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie, bem como, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento aos recursos voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-012.776 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12466.722358/2013-21

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão de Manifestação de Inconformidade n.º 07-35.585**, proferido pela 2ª Turma da DRJ/FNS, na sessão de 10 de setembro de 2014, que julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Versa o processo administrativo fiscal sobre auto de infração para cobrança de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria em substituição a pena de perdimento, conforme previsto no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, face a constatação de interposição fraudulenta.

A Fiscalização aduaneira aduz que nos procedimentos realizados a AST COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, ora **AST**, desembarçou diversas mercadorias, simulando serem as operações por conta e risco próprios, haja vista que restou provado que a importação foi por conta e ordem de terceiros, e a adquirente adiantou todos os valores para que fizesse frente aos pagamentos dos impostos, câmbio e demais despesas, além do envolvimento de outras empresas.

Afirma que a empresa adquirente BREMEN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP -, ora **BREMEN**, comprou por sua conta e ordem as mercadorias diretamente da exportadora NTN SUDAMERICANA, sediada no PANAMÁ, através da NTN DO BRASIL LTDA, ora **NTN do BRASIL**, que recebe 5% de comissão sobre todas as vendas.

Por bem descrever a lide, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, prolatada pela 7ª Turma da DRJ, a seguir transcrevo aquilo que considero relevante para o entendimento dos fatos:

Às fls. 06/49, a fiscalização relata que restou caracterizada a infração de ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiro, bem como uso de documentos ideologicamente falsos relativamente à importação de mercadorias que foram remetidas a consumo.

Informa que a empresa AST COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. registrou e desembarçou mercadorias, acobertadas pelas DI relacionadas, simulando ser por conta e risco próprio, o que, entretanto, restou comprovado que foi por conta e ordem da adquirente BREMEN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA – EPP, CNPJ 56.831.175/0001- 03. Foram feitos adiantamentos de todos os valores para que a AST fizesse frente aos pagamentos dos impostos, remessas de câmbio e demais despesas aduaneiras.

Conta que o pedido de compra da BREMEN sempre foi feito para a NTN BRASIL, que repassou para a NTN SUDAMERICANA. Perante essa exportadora a empresa BREMEN sempre foi a devedora e responsável pelos pagamentos das mercadorias. A NTN BRASIL, como representante da exportadora, recebia 5% de comissão sobre as vendas, o que foi identificado em sua contabilidade e os procedimentos foram entendidos como regulares.

Relata que, intimada, a NTN apresentou um pedido formulado pela BREMEN em 2012 (fls. 381 a 533), onde se demonstra que a adquirente é quem compra as mercadorias na forma descrita no procedimento fiscal.

A auditoria chama a atenção para as datas de desembaraço, das notas fiscais de entradas e das notas fiscais das saídas, que são praticamente iguais, indícios claros de que as mercadorias, quando internadas, já tinham endereço certo para entrega. Igualmente, para as datas de registro das DI, das notas fiscais das saídas e do contrato de câmbio, que quando comparadas com as datas dos pagamentos, deixa evidente que depósitos em conta corrente bancária sempre aconteceram em datas anteriores ao registro da DI e aos pagamentos das contratações de câmbios para quitação das obrigações com o exterior, conforme os registros contábeis da AST obtidos através do SPED (SERVIÇO PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL).

A BREMEN foi intimada a comprovar os pagamentos feitos para a AST, entretanto o AR foi devolvido (fl. 379), nem mesmo o responsável pela empresa foi encontrado (fl. 380).

Desta forma, a auditoria concluiu que existe solidariedade entre todas as empresas: a AST na qualidade de importadora assumiu a responsabilidade pela declaração registrada no SISCOMEX; a empresa BREMEN como real adquirente, que fez os pedidos na NTN BRASIL, que, por sua vez, tratou de todos os procedimentos junto à exportadora. Foram lavrados os Termos de Sujeição Passiva Solidária às fls. 04/05.

Cientificadas da exigência, as empresas AST e NTN apresentaram impugnações (fls.1331/1338 e1358/1377, respectivamente), nas quais, em síntese:

Impugnação da empresa AST:

Alega que é uma empresa familiar, de longo histórico no mercado (23 anos) e que jamais teve qualquer intenção de prejudicar o Erário, o que de fato não ocorreu.

Aduz que detinha capacidade financeira para as importações mensais que não eram de grande monta, e que seu capital social era de R\$ 755.000,00, conforme documentos que apresentou e 21ª Alteração Contratual. Afirma que o imóvel integralizado foi objeto de laudo pericial na 3a. Vara Cível da Comarca de Vitória, cujo valor que lhe fora atribuído, em abril de 2009, era de R\$ 504.000,00.

Defende que as importações ocorreram por sua conta e risco e que a fiscalização nada prova e somente faz presunções mal costuradas, além de não constar dos autos o apontamento de qual documento teria sido falsificado ou adulterado, exurgindo a violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Alega inexistência de dolo nas operações da empresa.

Requer seja atribuído à impugnação o efeito suspensivo e a anulação do presente auto de infração.

Impugnação da NTN:

Informa que tem 16 anos de existência na representação comercial, que consiste na mediação de realização de negócios mercantis para a NTN CO, do Japão e NTN Sudamericana, como sede no Panamá, realizando o agenciamento de propostas e a realização de pedidos de seus distribuidores, sem, porém, qualquer intervenção sobre o processo de internalização dos equipamentos no Brasil.

Salienta que é o distribuidor quem discrimina a quem será vendido ou consignado o produto, a quantidade de peças a serem embarcadas, forma de pagamento, dados do Agente na origem e no destino e o Porto de destino. Cumpre à NTN do Brasil a tarefa de transmitir as informações à NTN internacional. Após o encaminhamento do pedido, a atividade da NTN do Brasil frente ao distribuidor é de somente dar o suporte técnico dos produtos que representa.

Argumenta que não lhe cabia controlar ou checar o procedimento de importação adotado entre adquirentes e as empresas importadoras por eles escolhidas e que não havia conluio, simulação ou coordenação por parte da NTN do Brasil para qualquer espécie de fraude ou operação ilícita.

Alega que não existe qualquer nexó fático e jurídico que possa sustentar os argumentos acerca da indigitada solidariedade da NTN do Brasil nos fatos narrados e que não há benefício diferente para ela, além da comissão do negócio em si, entre uma modalidade ou outra de importação ou numa alegada ocultação do verdadeiro adquirente.

Reclama pela ilegalidade do auto de infração, pelo que deve ser cancelada a sujeição passiva aplicada e o respectivo débito fiscal.

O sujeito passivo solidário BREMEN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA – EPP foi intimado por via postal, às fls. 1322/1323. Mostrando-se infrutífera a via eleita, foi afixado Edital de Intimação à fl. 1328. Após o decurso do prazo, a empresa não se manifestou, sendo declarado revel, conforme Termo de Revelia lavrado à fl. 1539

Sobreveio decisão de primeiro piso afastando os argumentos da pessoa jurídica **AST**, mantendo o lançamento intacto para esta Recorrente. Quanto à **NTN do Brasil**, o julgador *a quo* entendeu pela procedência de sua impugnação, por concluir que a responsabilidade solidária não deve ser estendida à NTN do Brasil, *in verbis*:

Entretanto, conluo que a responsabilidade solidária não deve ser estendida à empresa NTN do Brasil. Conforme já exposto, tem-se que equipará-la à condição de mera representante direta da exportadora estrangeira, cujo interesse e benefício obtido na operação não vão além dos resultados da transação comercial em si. Ainda que ela tenha indicado uma importadora consignatária, isto não significa que tenha dado o seu aval para que esta intermediação, que poderia ser perfeitamente lícita, fosse promovida com a ocultação das reais adquirentes, as quais, sim, detinham plena liberdade, tanto para não fazer o negócio como para importar dentro das disposições legais.

A **AST** apresentou o seu recurso voluntário de fls. 1565/1574, quando renova substancialmente os argumentos sustentados na fase de impugnação, em resumo:

- (i) Que não há nenhuma mácula nas importações realizadas com lastro nas DI's objeto destes autos; renova os argumentos expostos na impugnação, alega que o Fisco, para caracterizar as supostas ocorrências das infrações citadas (I e II), fez uso de presunções diversas no intuito de vincular informações desconexas relativas às operações aduaneiras e fiscais;
- (ii) Da necessidade de reforma do julgado e da anulação do auto de infração, pelas seguintes razões:
 - a) da inexistência de adiantamentos para importação;
 - b) da capacidade financeira da empresa autuada e da inexistência de interposição fraudulenta;
 - c) da inexistência de adulteração ou falsificação;
 - d) da inexistência do dolo nas operações da empresa.

(iii) solicita a reforma do acórdão guerreado para anular o auto de infração, em razão de que este se encontra baseado em presunções fáticas inexistentes, que não conduzem às infrações capituladas como “INFRAÇÕES I e II”;

(iv) que seja atribuído ao presente recurso o efeito suspensivo, suspendendo os efeitos das consequências da lavratura do auto de infração, até o trânsito em julgado;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Do mérito

Da interposição fraudulenta comprovada

A ocultação/interposição fraudulenta pode ser conceituada, na esfera aduaneira, como toda situação em que uma pessoa, física ou jurídica, aparenta ser o responsável por determinada transação que na verdade não realizou, interpondo-se entre uma parte (o Fisco) e a outra (o real beneficiário/responsável pela operação de comércio exterior).

A ocultação/interposição fraudulenta pode ocorrer de duas formas distintas:

a) Ocultação comprovada do sujeito passivo, real vendedor, comprador ou responsável pela operação, mediante confirmação e obtenção de provas das reais condições pactuadas (art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976):

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

b) Interposição fraudulenta presumida, caracterizada pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na transação (presunção legal do art. 23, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976):

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

§2º *Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.*

A esse respeito o Acórdão n.º **3401-005.157** – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF, de 23 de julho de 2018, corrobora com esse entendimento:

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE PRESUMIDA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE COMPROVADA. DISTINÇÃO.

A interposição fraudulenta pode ser presumida a partir da mera demonstração da não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados para a realização da importação, ou comprovada, na existência de um conjunto de provas que demonstrem a ocorrência de fraude ou simulação com o intuito de interpor determinada pessoa entre o real adquirente e as autoridades fiscais, para que a primeira permaneça oculta aos olhos da fiscalização.

INFRAÇÃO DE OCULTAÇÃO MEDIANTE FRAUDE OU SIMULAÇÃO, INCLUSIVE A INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. ARTIGO 23 DO DECRETO LEI Nº 1455/76. DEMONSTRAÇÃO. CARÊNCIA PROBATÓRIA.

Na hipótese de "interposição fraudulenta comprovada", o ônus probatório da ocorrência de "ocultação mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros" é do Fisco, que deve levantar um conjunto de elementos de prova que demonstrem que as condutas imputadas aos intervenientes das operações de comércio exterior se enquadram no tipo infracional. Na hipótese de "interposição fraudulenta presumida", exige-se, para aplicação da presunção, que se demonstre, no mínimo, que o contribuinte não logrou êxito em comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados para a realização da importação.

Com cristalina explanação, no Acórdão n.º **3401-009.052**, desta Turma, a I. Conselheira Fernanda Vieira Kotzias acrescenta:

No caso da interposição presumida, a análise da fiscalização gira em torno dos recursos financeiros da operação, de forma que estará configurada a fraude ou simulação diante da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

Por sua vez, a interposição fraudulenta real/comprovada, depende de provas concretas que exponham o modus operandi de toda a operação de importação e revenda, sendo metodologia utilizada nos casos em que a origem dos recursos parece ser legítima, mas existem elementos concretos que exponham a fraude ou ocultação do real comprador das mercadorias importadas.

Assim, na prática da interposição fraudulenta comprovada, o ônus probatório é da fiscalização, ou seja, cabe à fiscalização reunir os elementos que indicam a ocorrência da interposição fraudulenta de terceiros entre o importador interposto e o sujeito passivo oculto. Já na prática da interposição fraudulenta presumida, o ônus probatório é invertido e passa a ser do importador, ou seja, cabe a este trazer os elementos necessários a afastar a presunção.

Nessa toada, conforme dispõe o art. 23, § 3º, do Decreto-Lei n.º 1455/76, a interposição fraudulenta será punida com a pena de perdimento ou multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

In casu, tendo sido estabelecido de que trata de hipótese de interposição fraudulenta comprovada pela Fiscalização, o ponto central da presente análise deve ser o conjunto probatório arrolado nos autos que expõe a fraude ou ocultação do real comprador das mercadorias importadas.

Do caso concreto. Das provas trazidas aos autos.

De início, a Fiscalização explica que, nos procedimentos realizados, a **AST** desembarçou diversas mercadorias, simulando serem as operações por conta e risco próprios, haja vista que restou provado que a importação foi por conta e ordem de terceiros, e a adquirente adiantou todos os valores para que fizesse frente aos pagamentos dos impostos, câmbio e demais despesas, além do envolvimento de outras empresas.

Afirma que a empresa adquirente **BREMEN** comprou, por sua conta e ordem, as mercadorias diretamente da exportadora **NTN SUDAMERICANA**, sediada no PANAMÁ, através da **NTN do BRASIL**, que recebe 5% de comissão sobre todas as vendas.

O pedido de compra da **BREMEN** sempre foi feito para a **NTN do BRASIL**, que repassou para a **NTN SUDAMERICANA**. Perante essa exportadora, a **BREMEN** sempre foi a devedora e responsável pelos pagamentos das mercadorias.

Seguindo para o plano fático, é de se reconhecer que, no caso em análise, são fartas as demonstrações de que a pessoa jurídica **BREMEN**, na qualidade de real adquirente, transferiu recursos para as importações realizadas pela **AST**, falsamente declaradas como sendo *por conta própria*. Uma série de provas foi levantada e apresentada pela Fiscalização para afastar a importação declarada como por conta própria da **AST** e caracterizar a interposição fraudulenta, conforme a seguir:

Fato 01 – As notas fiscais de entrada (de importação) foram emitidas, praticamente, no mesmo dia da emissão das notas fiscais de venda (prova às folhas 08 e 09 – quadro comparativo das datas de registro da DI, de desembarque, da emissão da nota fiscal de entrada e da nota fiscal de saída):

Relacionamos as Declarações de Importação envolvidas neste procedimento, chamando a atenção para as datas de desembarço, das notas fiscais de entradas e das notas fiscais das saídas, que são praticamente iguais, indícios claros de que as mercadorias, quando internadas, já tinham endereço certo para entrega e que nunca foram compradas ou vendidas pela AST, a sua atuação foi de prestação de serviços na internação, nacionalização e encaminhamento das mercadorias à verdadeira compradora (REAL IMPORTADORA), esta sim, através da NTN BRASIL, comprou os

bens envolvidos da NTN SUDAMERICANA, adiantando todos os valores aplicados nestas importações para que a AST pudesse fazer frente aos gastos com o desembaraço e pagamento das mercadorias.

NUM DI	DATA DE REGISTRO	DATA DE DESEMB	VALOR ADUANEIRO	PROCESSO AST	NOTAS FISCAIS DE ENTRADA			NOTAS FISCAIS DE SAÍDA			CÂMBIO			FOLHAS DE ATE
					NUMERO	DATA	VALOR	NUMERO	DATA	VALOR	CONTRATO DE CÂMBIO	DATA	VALOR EM REAIS	
09/0799153-4	24/06/09	25/06/09	20.473,86	3955	23828	25/06/09	26.535,25	23836	26/06/09	35.816,51	09/004240	07/08/09	18.158,29	537 a 603
09/0843436-6	02/07/09	03/07/09	28.059,33	3944	23864	06/07/09	36.360,97	23868	07/07/09	48.442,14	09/004207	06/08/09	26.141,50	607 a 662
09/0950748-6	23/07/09	24/07/09	48.293,45	4008	23808	27/07/09	62.618,07	23925	29/07/09	81.901,96	09/003958	22/10/09	43.521,10	666 a 719
09/1213745-7	10/09/09	11/09/09	9.950,59	4021	24025	14/09/09	12.931,24	24029	15/09/09	18.108,53	09/003958	22/10/09	9.199,07	724 a 755
09/1213799-6	10/09/09	11/09/09	53.067,44	4038	24024	14/09/09	68.953,75	24030	15/09/09	90.254,90	09/007050	11/12/09	52.585,01	760 a 800
09/1314556-9	28/09/09	29/09/09	28.256,41	4085	32	30/09/09	36.605,28	41	01/10/09	48.361,74	09/007050	11/12/09	22.693,04	806 a 839
09/1763144-1	11/12/09	14/12/09	25.083,88	4142	168	15/12/09	32.506,74	182	16/12/09	42.879,90	10/092777	24/06/10	25.250,52	843 a 871
09/1771851-2	14/12/09	15/12/09	23.646,37	4126	180	16/12/09	48.533,50	183	17/12/09	41.300,81	09/007135	16/12/09	34.322,37	875 a 923
10/0351842-9	04/03/10	05/03/10	17.433,57	4154	327	08/03/10	22.593,92	328	09/03/10	31.425,38	10/092777	24/06/10	16.601,35	926 a 950
10/0735843-4	05/05/10	06/05/10	23.421,58	4225	461	07/05/10	30.368,83	475	10/05/10	41.481,00	10/092777	24/06/10	22.455,53	954 a 985
10/1062546-4	24/06/10	25/06/10	25.986,88	4243	550	29/06/10	33.728,91	554	30/06/10	45.055,91	10/016580	21/09/10	25.201,25	989 a 1011

Fato 02 – Antecipações de pagamento feitas pela **BREMEN** (provas às folhas 10 e 11 – quadro comparativo das datas de registro da DI, da emissão da nota fiscal de saída e da pagamento, com respectivos valores da DI, da nota fiscal e do pagamento:

No próximo quadro chamamos a atenção para as datas de registro, das notas fiscais das saídas e do contrato de câmbio, que quando comparadas com as datas dos pagamentos, deixa evidente que depósitos sempre acontecem em datas anteriores ao registro da DI e aos pagamentos das contratações de Câmbios para quitação das obrigações com o exterior.

As antecipações feitas pela empresa BREMEN, que aconteceram para cada processo, foram normalmente em parcelas depositadas diretamente em conta corrente da AST e um pagamento através da quitação de duplicata. Esses adiantamentos seguem comprovados pelos registros contábeis da AST obtidos através do SPED (SERVIÇO PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL).

Na contabilidade da AST os valores estão identificados como pagamento das notas fiscais e antecipações referentes aos processos relacionados com cada importação, identificados, na relação das DI's, como processo AST.

Em todos os casos pudemos vincular os valores adiantados pela BREMEN e registrados na contabilidade da AST às Notas Fiscais de saída para essa adquirente.

Na penúltima coluna do quadro que segue, demonstrando os adiantamentos em questão, apresentamos as diferenças existentes entre os valores adiantados pela BREMEN e os valores das notas fiscais de vendas emitidas pela AST, essas diferenças acontecem por diversos motivos, entre eles destacamos os adiantamentos feitos antes de 01/01/2009 e depois de 31/07/2012, as diferenças de câmbio, benefícios por pagamentos antecipados, multas no despacho aduaneiro e outras despesas acima do inicialmente previsto. Isso evidencia o fato de que a AST é reembolsada pelas despesas incorridas na importação específica e não paga pela “venda das mercadorias” como quer fazer crer.

A BREMEN foi intimada a comprovar os pagamentos feitos para a AST, entretanto o AR foi devolvido (fl. 379), nem mesmo o responsável pela empresa foi encontrado (fl. 380).

Assim para demonstrar os adiantamentos feitos pela BREMEN, seguem, relacionadas a cada DI, cópias de folhas de extrato do Razão Contábil com Contrapartida da conta sintética – BANCOS CONTA MOVIMENTO - (obtidos através do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED), onde constaram praticamente todos os adiantamentos e demais pagamentos feitos.

NUM DI	DATA DE REGISTRO	VALOR ADJANEMTO	PROCESSO AST	NOTAS FISCAIS DE SAÍDA		CÂMBIO		PAGAMENTOS						SOMA - VALOR NP SAÍDA	FOLHAS DE ATÉ				
				NUMERO	DATA	VALOR	CONTRATO DE CÂMBIO	DATA	VALOR EM REAIS	DATA	VALOR	DATA	VALOR			DATA	VALOR	SOMA	
06/07/0153-4	24/06/09	20.473,36	3985	23936	26/06/09	35.816,51	09004240	07/06/09	18.158,28	06/06/09	14.502,77	07/06/09	14.837,28	27/07/09	1.276,11	30.506,17	-8.310,34	604 e 605	
06/08/0436-6	02/07/09	28.050,33	3944	23988	07/07/09	48.442,14	09004207	06/08/09	26.141,52	02/07/09	11.430,08	06/08/09	30.000,00	25/09/09	14.414,70	95.844,70	7.402,64	883 e 885	
06/09/0748-6	23/07/09	48.230,45	4008	23925	26/07/09	81.901,06	09003958	22/10/09	43.521,10	23/07/09	25.851,35	20/10/09	28.000,00	25/09/09	17.069,53	96.049,61	4.147,85	720 e 723	
06/12/1345-7	10/09/09	9.950,58	4021	24029	15/09/09	18.108,53	09003958	22/10/09	9.199,07	04/09/09	6.846,70	21/10/09	9.206,44	31/10/09	1.590,82	17.543,73	-464,76	756 e 759	
06/12/1396-8	10/09/09	53.067,44	4038	24030	15/09/09	90.254,00	09007050	11/12/09	52.585,01	03/09/09	28.330,80	02/12/09	2.861,08	23/10/09	9.337,33	88.205,41	-2.049,49	801 e 805	
06/13/1856-9	26/09/09	28.256,41	4095	41	01/10/09	48.381,74	09007050	11/12/09	22.883,04	04/12/09	15.064,31	02/12/09	30.000,00	23/10/09	5.412,91	47.335,84	-525,90	840 e 842	
06/17/02144-1	11/12/09	25.083,88	4142	182	16/12/09	42.879,00	10092777	24/06/10	25.280,52	11/12/09	13.316,15	24/06/10	25.447,81	25/01/10	4.719,70	43.483,76	803,86	872 e 874	
06/17/1851-2	14/12/09	23.646,31	4126	183	17/12/09	41.300,81	09007135	16/12/09	34.322,31	02/12/09	23.922,76	02/12/09	15.810,31	27/01/10	1.941,28	41.874,33	373,52	824 e 825	
10/02/01843-9	04/03/10	17.433,51	4154	308	08/03/10	31.425,38	10092777	24/06/10	16.801,36	04/03/10	11.520,98	24/06/10	16.773,25			31.861,08	236,71	951 e 953	
10/07/26843-4	05/05/10	23.421,58	4225	475	10/05/10	41.481,00	10092777	24/06/10	22.455,83	20/04/10	6.000,00	24/06/10	22.858,90			43.858,90	2.177,50	986 e 988	
10/10/25246-4	24/06/10	25.896,86	4243	554	30/06/10	45.056,91	10016582	21/08/10	25.201,25	24/06/10	13.774,17	21/08/10	25.326,15	23/07/10	5.488,02	44.585,32	-480,81	1012 e 1014	
10/10/2607-0	24/06/10	21.740,17	4284	553	20/06/10	37.403,87	10016582	21/08/10	21.078,35	24/06/10	11.791,48	21/08/10	21.070,67	23/07/10	4.087,55	36.939,61	-464,21	1028 e 1040	
10/12/46188-4	22/07/10	21.641,28	4303	628	26/07/10	38.445,31	10016582	21/08/10	19.744,66	22/07/10	13.720,38	21/08/10	19.775,35	24/06/10	4.384,23	37.570,98	-565,35	1081 e 1083	
10/12/46240-6	22/07/10	22.836,10	4342	628	26/07/10	40.474,84	10016582	21/08/10	20.328,88	22/07/10	15.068,81	21/08/10	20.333,75	24/06/10	4.495,86	39.886,02	-576,81	1091 e 1093	
10/15/4222-8	03/08/10	27.752,08	4362	743	13/08/10	48.394,04	11002992	10/02/10	25.330,94	06/08/10	15.000,00	10/02/10	25.815,53	25/10/10	5.009,12	47.539,94	-655,10	1121 e 1124	
10/15/4303-1	22/09/10	32.013,98	4399	888	29/10/10	58.073,23	10023008	25/11/10	32.787,78	18/01/11	9.978,23	01/03/11	10.804,68	01/06/11	11.271,10	5.998,02	62.095,38	4.022,15	1148 e 1154
10/03/1856-8	19/11/10	35.185,12	4421	949	19/11/10	65.906,55	10023008	25/11/10	33.575,71	01/02/11	10.286,83	25/03/11	10.932,87	01/03/11	12.000,00	68.498,41	2.501,88	1180 e 1185	
10/02/2151-0	19/12/10	33.904,41	4426	1048	21/12/10	62.179,30	11005405	01/03/11	32.983,41	13/05/11	10.432,31	01/03/11	12.407,58	01/03/11	13.040,06	23/03/11	83.407,47	1.228,17	1212 e 1216
11/00/1892-6	12/01/11	14.807,34	4518	1118	17/01/11	26.482,12	11001396	17/01/11	13.832,41	11/01/11	11.334,07	01/03/11	12.235,38	17/05/11	12.791,32	3.567,31	4.898,46		
11/00/1894-1	12/01/11	28.483,92	4470	1117	17/01/11	50.471,58	11001397	17/01/11	28.825,25	11/01/11	8.974,24	12/01/11	30.000,00	22/03/11	4.798,17	50.471,58	-0,00	1271 e 1274	

Fato 03 – Falta de condição financeira da AST (prova às folhas 11 a 13: análise das demonstrações contábeis - evolução patrimonial anotada com base nas principais rubricas contábeis, os valores apresentados foram aqueles que constaram nas DIPJ's apresentadas e balancete):

A falta de condição financeira da AST para atuar no comércio internacional, fica evidente, no momento em que necessita de adiantamentos dos adquirentes para cumprir com os compromissos de nacionalização de importações que registra como sendo por conta e risco próprio e por encomenda, fica asseverado pelo procedimento adotado no aumento do Capital Social feito em 2006, quando passou de R\$ 100.000,00 para R\$ 755.000,00, esse aumento que justificou como sendo com aquisição de imóvel rural, foi feito para demonstrar capacidade de pagamento (fl. 116).

O aumento de Capital mencionado não altera a condição financeira da empresa, o imóvel foi comprado pela própria AST, em 24/05/2006, por R\$ 87.360,00 (fls. 106 a 109), esse valor naturalmente foi pago e diminuiu o saldo das disponibilidades, em seguida o mesmo Imóvel foi reavaliado em R\$ 655.000,00, com base em Laudo (fls. 110 a 112), emitido em 17/04/2006, que sequer foi registrado em cartório, e utilizado para aumentar o Capital da empresa.

Assim temos que o Aumento do Capital, que seguiu formalizado na 21ª Alteração do Contrato Social, foi feito de forma gráfica e SIMULADA, sem afetar a situação financeira da empresa (117 a 119).

Seguindo com a verificação da situação financeira da AST, apresentamos a evolução patrimonial anotada com base nas principais rubricas contábeis, os valores apresentados foram aqueles que constaram nas DIPJ's apresentadas e balancete de 01 a 07/2012. Já quando comparamos o saldo final de 2009 e inicial de 2010, surgiram as primeiras incongruências, em diversas linhas os valores estão divergentes. Esse quadro fica agravado quando verificamos que alguns saldos dos valores registrados em realizável em curto prazo (conta de clientes), que deveriam dar sustentabilidade às

obrigações mais imediatas, registram valores expressivos a receber de empresas ligadas, demonstrando que efetivamente não estão servindo de lastro de direitos capazes de sustentar o passivo circulante, é o caso das empresas AGUIA IMP E EXP e ARCA ENGANHARIA, a primeira com saldo de R\$ 1.911.567,99 e a segunda com saldo de R\$ 3.519.497,51.

Temos que destacar também, o valor registrado no Ativo Circulante, como sendo “ADIANTAMENTOS À NTN” R\$ 3.856.269,65, esse valor foi adiantado por diversos adquirentes de rolamentos que, interessadas no desconto de 5% (concedido pela exportadora para antecipações de pagamento), pagam antecipadamente as mercadorias, esses valores seguem compensados com adiantamentos de clientes, registrados no Passivo Circulante.

(...)

Outro ponto importante é o valor registrado em “IMPOSTOS A RECUPERAR”, com grande crescimento em 2012, que conforme foi constatado trata de valores referentes ao IPI na Importação, cujo valor não vai poder ser recuperado (pode ser utilizado unicamente como redutor na apuração do IPI a ser recolhido mensalmente), isso vai influenciar de forma significativa os resultados de 2012.

No caso das obrigações tributárias, embora não tenha sido possível a individualização em anos anteriores, aparece em início de 2012 com saldo de R\$ 1.166.291,25 (o saldo final segue influenciado pelas apurações desse ano), demonstrando que efetivamente a empresa optou por atrasar os recolhimentos para poder fazer frente a outras responsabilidades, indício de falta de condição financeira.

Todas essas evidências demonstram que efetivamente a AST não tem condição financeira para atuar no comércio internacional, precisa dos adiantamentos dos adquirentes, não só nas suas operações por conta e ordem de terceiros, mas em todos os procedimentos e assim passou a simular as operações que precisava registrar como sendo por conta e risco próprio e para encomendante, para poder continuar recebendo os benefícios financeiros do FUNDAP.

Notemos que essa constatação de falta de condição financeira foi confirmada em todos os processos trabalhados, em todos eles a AST necessitou do adiantamento da BREMEN para dar continuidade aos procedimentos de nacionalização e pagamento ao exterior. Convém acrescentar que mesmo nos casos em que registrou Importação por Encomenda, conforme constatado em outros procedimentos, a AST precisou de adiantamentos da encomendante para poder fazer frente aos seus compromissos com o desembaraço aduaneiro.

Fato 04 - Adquirente compra as mercadorias da NTN do BRASIL, que internou as mercadorias com documentos indicando a AST como compradora e responsável pelas importações (prova às folhas 27 e 28 – Intimações fiscais com esclarecimentos das empresas OMICROM e NTN do Brasil):

Intimada a NTN apresentou um pedido formulado pela BREMEN em 2012 (fls. 381 a 533), onde fica evidente que a adquirente é quem compra as mercadorias na forma descrita neste procedimento fiscal, nesse ato não existe qualquer participação da AST, como também comprovamos que não assume os custos, todos foram suportados pela BREMEN, estando escancarada a simulação.

(...)

A empresa foi diligenciada e intimada, em 05/03/2012, a esclarecer e apresentar documentos (fls. 355 a 358), na diligência foi esclarecido que:

Sobre a NTN DO BRASIL LTDA, foi esclarecido que funciona como Escritório de Representação da empresa NTN SUDAMERICANA, e de uma forma geral recebe os pedidos, encaminha as cotações e acompanha os pedidos colocados até o embarque.

Sobre quem vai nacionalizar as mercadorias, a definição fica a cargo do comprador das mercadorias, que além do importador deve definir o transportador, se a compra é a vista ou a prazo.

A partir do embarque e emissão da Fatura Internacional, os procedimentos ficam a cargo do Importador ostensivo, que trata da cobrança dos valores envolvidos tanto com o cambio como da nacionalização das mercadorias encaminhando aos revendedores as mercadorias já nacionalizadas.

Que os representantes nacionais não pagam qualquer valor para a NTN DO BRASIL a qualquer título.

Que a receita da NTN DO BRASIL foi identificada como sendo comissão sobre as vendas realizadas, recebidas mensalmente da NTN SUDAMERICANA com base no faturamento do mês anterior, definido em contrato perfazendo o total de 5% sobre as vendas realizadas.

Que o valor da comissão recebida faz parte da composição do preço FOB das mercadorias.

Que no caso das mercadorias embarcadas no JAPÃO, também tem o mesmo procedimento inclusive na mesma ordem.

As mercadorias são garantidas pela NTN, quando existe falha a mercadoria é enviada para a NTN, ou a NTN segue até o CLIENTE, para que seja feito um laudo apurando as causas. A mercadoria analisada, se constar no Laudo que houve falha de instalação, fica sob a responsabilidade do importador, no caso de necessidade de troca a negociação é feita através de descontos em pedido próximo.

Esses esclarecimentos demonstram de forma muito clara, que os adquirentes das mercadorias colocam os pedidos de compra diretamente para a NTN BRASIL, que providencia e encaminha os pedidos para a NTN SUDAMERICANA. Esses procedimentos foram descritos em correspondência aos seus representantes, e demonstra que as empresas adquirentes foram levadas a agir dessa forma, para que pudessem adquirir as mercadorias que comercializam (fls. 366 a 370).

Pudemos identificar também que somente a partir do embarque e emissão da fatura internacional são iniciados os procedimentos a cargo da AST.

No meu entender, as Recorrentes foram incapazes de contraditarem essa documentação colecionada pela fiscalização, bem como, debater sobre o conteúdo dos depoimentos colhidos.

Além dos fatos acima, da análise dos documentos acostados pela autoridade aduaneira na fase investigativa e pelas recorrentes em sede de impugnação, apresento algumas constatações que reforçam a interposição fraudulenta. Senão, vejamos.

Tem-se diversos e-mails entre **NTN do Brasil e BREMEN** (fls. 381/533) que demonstram pedido de compra, emissão de fatura e orientações sobre as operações do comércio exterior. Evidente que estes são os verdadeiros mandatários das operações de importação, sendo estes que deveriam: efetuar os pagamentos; enviar a “instrução de embarque completa”; assumir a responsabilidade de “informar mensalmente todos os dados solicitados na instrução de embarque”, analisar/revisar e se manifestar sobre os dados contidos na fatura proforma (esta emitida pela **NTN do Brasil**), entre outros procedimentos determinados por essa empresa:

Natalia Nakamura

De: Lucy de Espinosa [lucy.vargas@ntnpanama.com]
Enviado em: quarta-feira, 16 de maio de 2012 09:20
Para: Dayra Moreno; MARICELA; Leybis Llorente
Cc: Kiyoshi Kaji; washington.pestana@snr.com.br; 'Shoichi Takatsu'; Janeth de Vega; Gabriel Jimenez; Ruben Castillo; Edwin Cisneros; Ana Cristina Castro; Natalia Nakamura; NEUSA OKOMURA
Assunto: RV: BREMEN - B/OS FOR MAY/2012 (PANAMÁ) - FIRM ORDER
Anexos: image001.gif; image002.jpg; image003.png; image004.jpg; image005.jpg; image006.jpg

Buenos Dias Dayra

Ref.: Bremen (AST) – BRA292/12:

Favor tomar nota que de acuerdo al mensaje abajo recibido de Brasil debemos suspender el despacho de este pedido hasta segunda orden.

Bremen debe hacer un acuerdo con SNR para pagarle algunas facturas a ellos (SNR).

Cualquier información adicional que tengamos sobre este pedido se las enviaremos por esta misma vía.

Best Regards / Saludos

Lucy Vargas de Espinosa
 NTN SUDAMERICANA, S.A.

De: Lucy de Espinosa [mailto:lucy.vargas@ntnpanama.com]
Enviada em: quarta-feira, 25 de abril de 2012 09:56
Para: 'Natalia Nakamura'
Cc: 'Kiyoshi Kaji'; 'NEUSA OKOMURA'; takatsu@ntn.com.br; washington.pestana@snr.com.br
Assunto: RE: BREMEN - B/OS FOR APRIL/2012 - CANCEL SOME ITEMS - ENC: Itens a cancelar BO Bremen

Dear Natalia:

Ref.: Bremen - B/Os for May 2012:

After to cancel all the items requested by this customer, attached we send the following proformas with availability and future deliveries for the material that we have in back order for this customer:

Proforma:	Available Value	Future Deliveries	Total:
BRA029-BO	USD.102,936.53	USD.181,058.20	US.283,994.73
BRA029PRG	3,040.21	2,425.57	5,465.78

We look forward to the client's instructions for this material in order to define the amount to be included in the sales of May/2012

Note: please take note of the following:

~~Items of class: A1; A2; B1; B2 = 1 month of reserved. After received the confirmation of the customer for shipment in May, we will release for free stock the items not confirmed.~~

~~Items of class: A3; A4; B3; B4; C1; C2; N = 3 months of reserve. After, we will release the goods.~~

~~Items of class: C3; C4; D1; D2; D3; D4; Z = 3 months of reserve. Then (in the fourth month), we will ship automatically, so please ask to the customers that revise well the material that they have in B/Os of this class, because, due to the nature of these products, they will not be eligible for cancellations after order placement!~~

Natalia Nakamura

De: Natalia Nakamura [natalia@ntn.com.br]
Enviado em: quinta-feira, 10 de maio de 2012 17:55
Para: 'lucy.vargas@ntnpanama.com'
Cc: 'Kiyoshi Kajii'; 'Neusa Okomura'; 'washington.pestana@snr.com.br'; 'Lucas | Grupo AST'; 'Ana C. Castro'
Assunto: BREMEN - B/OS FOR MAY/2012 (PANAMÁ) - FIRM ORDER
Anexos: image004.gif; image001.gif; image002.jpg; image003.jpg; BREMEN - BRA029-BO - MAJ.XLS; BREMEN - BRA029PRG - MAJ.XLS

Prioridade: Alta

Dear Lucy,

BREMEN customer confirmed the BO from Panama SOME available merchandise (BRA029/BO 813Pcs - USD 22.782,01).

Payment terms: ADVANCE (-5%)

Port and agent as usually: (Vitoria/Zim Panama/AST)

Could you please send to us asap the proforma invoice to pay.

Many thanks in advance.

Atenciosamente/Best Regards/Saludos,

Natalia Nakamura

ナタリア 中村

import department

NTN do Brasil Ltda

(+ 55 11 5051-0600

www.ntn.com.br



Tais constatações foram narradas pelo julgador de piso:

Verifico, pelos documentos apresentados com a impugnação da empresa NTN do Brasil, às fls. 1384/1537, que a empresa BREMEN, através de seus prepostos ou responsáveis – Giovanna Pallazi e Cristiano Chripim – mantinha contato, através de e-mail, com Natalia Nakamura e Carine Lima, da NTN do Brasil, o que era repassado para Lucy Vargas de Espinosa, a qual assina pela NTN Sudamericana, tendo por assuntos dados relativos a cotações de preços, pedidos de compra de mercadorias e confirmação de embarque ou justificativas para a não confirmação e exclusão da lista de reservas.

Nos referidos e-mails, a exportadora delimitava uma data para trocas de itens nos pedidos ou cancelamentos e também solicitava à real adquirente a confirmação dos itens previamente ao embarque, através da emissão de “Back Order (Programação)”. Nas faturas proforma, emitidas pela exportadora, constava o nome da BREMEN como seu cliente. Constato que eram enviados e-mails pela NTN do Brasil avisando às “distribuidoras” sobre a lista de Freestock, datas limites para responder caso tenham interesse, alertas sobre mudanças de preços na tabela e novas regras, solicitando que “caso o embarque não seja autorizado, favor informarem o motivo”.

Era solicitado à real adquirente a autorização do embarque e que fossem informados diversos dados, tais como: “vendido e consignando à:” (cuja resposta era “AST”), quantidade de peças, valor e forma de pagamento.

(...)

Além disto, não havia qualquer negociação entre as empresas AST e a exportadora NTN SUDAMERICANA.

Como se vê, fica evidenciado que o adquirente da mercadorias coloca os pedidos de compra diretamente para a **NTN do BRASIL**, que providencia e encaminha os pedidos para a **NTN SUDAMERICANA** (exportadora estrangeira), sendo que, somente a partir do embarque e emissão da fatura internacional eram iniciados os procedimentos a cargo da AST.

Como visto, a autuação baseou-se na comprovação, a partir das informações de movimentação financeira e de elementos extraídos dos próprios documentos fiscais e contábeis fornecidos pelas Recorrentes, que os recursos necessários ao pagamento das mercadorias importadas e das despesas associadas a seu processo de importação regular não provieram da **AST** (*importador ostensivo*). Ao contrário, demonstrou-se movimentação de recurso oriundo da **BREMEN** (*real adquirente*) para efetivar as negociações de importações da **NTN do BRASIL** (*importador oculto*) junto à **NTN SUDMERICA** (*exportador*).

Por outro lado, a Recorrente **AST** repeliu as acusações alegando que a motivação de “incapacidade financeira” tratava-se de presunção por estar sem qualquer fundamento concreto por desconsiderar a aquisição legítima de bem imóvel utilizado no aumento do capital social. Tais afirmações corresponderia inversão do ônus da prova; que a diferença apontada como sendo ajuste de comissão entre a Recorrente e a empresa NTN também tratava-se de ficção fiscal. Assim como, a fundamentação de caucionamento financeiro antecipado para subsidiar as importações, e, suposta presunção de que o atraso no pagamento de tributos teria por objeto desviar os supostos recursos financeiros para fortalecer o ativo circulante da empresa para suprir a incapacidade financeira.

Mesmo assim, as Recorrentes não conseguem apresentar explicações e provas para afastar os elementos apresentados pela Fiscalização. Se a **AST** era quem corria o risco e arcava com as operações de importação, por conta própria, poderia ter trazido algum elemento comprovando a compra e venda internacional, como e-mails, cartas, mensagens, contratos, viagens de funcionários, que indicassem as negociações e ajustes realizados com os exportadores.

Ressalte-se ainda que, em nenhum momento, a **AST** produziu prova para rebater a acusação de incapacidade financeira. Nenhum balanço patrimonial foi apresentado para comprovar sua capacidade econômica e, principalmente, financeira. Para contrapor as alegações e documentos contábeis citados e utilizados pela Fiscalização, deveria ter apresentado o Balanço Patrimonial dos exercícios financeiros, acompanhados de demonstrativos de: 1) margem operacional; 2) margem líquida; 3) resultados líquidos; 4) liquidez corrente; 5) liquidez seca; 6) liquidez geral, 7) rotação de estoques; e, 8) fluxo de caixa. Sem a apresentação destes documentos e demonstrativos, não há como verificar sua capacidade econômica e financeira.

No que tange a irresignação da **AST** quanto ao imóvel adquirido e utilizado para o aumento de capital social, tenho que esse aumento do patrimônio líquido, neste caso, não configura ingresso de numerário, mas sim ingresso no ativo permanente, incapaz de afastar mácula imputada de insuficiência financeira para operar no comércio exterior exigido pela Fazenda. Nesse espeque, a Recorrente entende que tal aumento do Capital (alterado de R\$ 100.000,00 para R\$ 755.000,00), se deu por esclarecido através de uma Nota Explicativa, firmada pela **AST**, com os lançamentos na escrituração contábil:

"1º O aumento de Capital mencionado deu-se através de aquisição de um Sítio com 56 hectares, tendo como objetivo a renovação de cadastros, como a da Receita Federal, Bancos e Fornecedores, além de demonstrar a seus fornecedores e colaboradores a capacidade de pagamento da empresa".

No entanto, ao meu sentir, o aumento de Capital mencionado não altera a condição da Recorrente: *falta de capacidade econômica e financeira **comprovada***.

Assim, a **AST** não demonstrou possuir estrutura técnica e operacional, bem como capacidade econômica e financeira para realizar as importações das mercadorias efetuadas por conta própria, tanto pelos montantes dispendidos como pela natureza e especificidade técnica das mercadorias importadas. Além do mais, ficou constatado que a **AST** sequer conta com departamento de vendas.

Do exame dos autos, também se conclui que a **AST** atua na prestação de serviços aduaneiros, dentre eles, a importações de mercadorias por conta e ordem de terceiros, como no caso da **BREMEN**.

Enquanto isso, a **BREMEN** sequer apresenta defesa administrativa, não há e-mail, mensagem ou contrato que indicassem as negociações e ajustes realizados com a importadora **AST**.

Ora, é justamente essa prática que a legislação busca coibir. Na realização de operações de importação, o importador por conta própria deve deter capacidade econômica para honrar os compromissos decorrentes da operação e, não sendo este o caso, deve ser formalmente declarado que a importação é por conta e ordem de terceiros, em observância a todos os ditames legais e normativos. Cabe lembrar que, a teor do art. 27 da Lei nº 10.637/20023, a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste.

A simulação é a utilização de meios aparentes para ocultar o que realmente é desejado, isto é, uma declaração enganosa da vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado. Ocorre a simulação quando em um negócio jurídico se verifica intencional divergência entre a vontade real e a vontade declarada, com o fim de enganar terceiros, situação que ocorreu no caso concreto. Simulou-se uma importação por conta própria quando na verdade a intenção era uma importação por conta e ordem.

No entender desse Relator, a interposição está muito bem **comprovada** na forma do inciso V do art. 23, sendo perfeitamente aplicável a multa equivalente ao valor aduaneiro estabelecida pelo parágrafo terceiro.

Da responsabilidade solidária

De acordo com os Termos de Sujeição Passiva Solidária, foram consideradas responsáveis solidárias as pessoas jurídicas **NTN do BRASIL** e **BREMEN**.

A lei dispõe que os responsáveis solidários pela infração aduaneira podem responder em conjunto ou isoladamente. Veja-se a reprodução do art. 95, do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 95 Respondem pela infração:

I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

[...]V conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.15835, de 2001)

VI conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei n.º 11.281, de 2006).

Em que pese não concordar com o decido pela instância de piso que entendeu pela procedência da impugnação da **NTN do Brasil**, por concluir que a responsabilidade solidária não deve ser estendida a esta Recorrente, diferente sorte entendo a pessoa jurídica **BREMEN**, por realizar toda tratativa negocial com a **NTN do Brasil**, cometeu o mesmo ilícito aduaneiro configurado pela remessa de antecipações financeiras direto para empresa **AST**.

Assim, na importação realizada com interposição fraudulenta de terceiro, em que for identificado o real adquirente da mercadoria (**BREMEN**) como o ostensivo (**AST**) devem ser qualificados como sujeitos passivos das penalidades aduaneiras incidentes nas operações.

Conclusão

Em sendo assim, voto em negar provimento ao recurso voluntário interposto pela Recorrente **AST COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA**.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego